



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000159463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016187-72.2020.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALEX MUNIZ BITENCOURT LEMOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de março de 2021.

**RUBENS RIHL**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016187-72.2020.8.26.0032  
Apelante: ALEX MUNIZ BITENCOURT LEMOS  
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca: ARAÇATUBA  
Voto nº: 29923

**APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA – Servidor público ocupante da função de “Assistente Judiciário” dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que almeja o recebimento dos vencimentos correspondentes ao cargo de “Assistente Jurídico” – Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau – Irresignação – Impossibilidade – Vedação ao aumento de remuneração sob o fundamento de isonomia – Súmula Vinculantes nº 37 e Tema nº 315, do Supremo Tribunal Federal – Sentença mantida – **Recurso improvido.****

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEX MUNIZ BITENCOURT LEMOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a equiparação dos seus vencimentos ao do “Assistente Jurídico”, enquanto ocupou a função de “Assistente Judiciário”, com os consectários legais e reflexos nas demais verbas remuneratórias.

A r. sentença de fls. 312/319, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedente o pedido formulado e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC, com condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, fixados estes em 10% do valor da causa atualizado.

Irresignado, apela ALEX MUNIZ BITENCOURT LEMOS, sustentando, em síntese, que, na verdade, pretende o cumprimento da



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 219/2016, art. 22) por serem os cargos de assistente jurídico e judiciário ontologicamente idênticos. Assevera que a Constituição Federal proíbe a equiparação de cargos cujo as naturezas sejam desiguais. Afirma que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a legalidade da equiparação pleiteada no documento de fls. 247, juntado na contestação. Aduz que o seu pleito não almeja a majoração da sua remuneração sem lei prévia, mas apenas o cumprimento das determinações da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do CNJ. Alega que o pedido inicial não esbarra na vedação contida na súmula vinculante nº 37, pois requer a equiparação de funções idênticas como possibilita o art. 124 da Constituição Federal, sendo patente a ilegalidade na diferença criada entre servidores que exercerem a mesma função. Cita precedentes. Por fim, expõe que possui décimos acumulados no período anterior ao advento da Emenda Constitucional 49/2020, que não atinge o seu direito. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de julgar procedente a pretensão com a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso recebido, regularmente processado e respondido às fls. 341/354.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irrisignação



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal não comporta provimento.

Como se sabe, o mandado de segurança é previsto no ordenamento para amparar direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade.

Na festejada lição de Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança e Ação Popular, R.T. 3ª edição, pág. 16, direito líquido e certo:

***"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".***

No mesmo sentido é a posição de Antônio Raphael da Silva Salvador e Osni de Souza em Mandado de Segurança - Atlas 1ª edição, pág. 65:

***"O mandado de segurança é processo de rito especial, de prova documental pré-constituída, que não comporta dilação probatória (RT 540/75). O direito líquido e certo do impetrante deve vir demonstrado de plano, perfeitamente reconhecível, sob pena de não configuradas a liquidez e a certeza exigidas para a concessão.***



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***A existência da dúvida, da necessidade da comprovação através de prova a ser produzida, já não autoriza a concessão da segurança”.***

Sob o enfoque das lições acima colacionadas, vê-se que era realmente o caso de negar-se a segurança.

No caso dos autos, o impetrante se apresenta como servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocupante da função de “Assistente Judiciário”, criada pela Lei Complementar nº. 1.172/2012 e regulamentada pela Portaria nº. 8.563/2012, e pretende obter equiparação salarial com o cargo comissionado de “Assistente Jurídico”, disciplinado pela Lei Complementar nº. 1.111/2010.

Com efeito, o apelante afirma que o próprio Tribunal de Justiça no documento de fls. 247, trazido aos autos por meio de contestação, confirmou a legalidade da equiparação, o que não se sustenta, como se observa:

***“(…)***

***Informamos que tramita nesta Secretaria de Gestão de Pessoas o Processo nº 5.013/2014 – SGP 1.4.2 – Serviço de Estrutura Organizacional e Legislação Pessoal, ao qual trata-se de assuntos referentes à valorização da carreira dos Assistentes Judiciários, inclusive se sua equiparação salarial aos Assistentes Jurídicos, a saber:***

***Por r. despacho de 12/06/2013, o E. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que não há possibilidade de atendimento no sentido de equiparação dos vencimentos entre os cargos de Assistente Jurídico e Assistente Judiciário, em razão das atividades serem diversas, conforme se observa***

**da Sumária de Atribuições do Assistente Jurídico – LC 1.111/2010 e do art. 1º da Portaria nº 8.563/2012 que foi revogada pela Portaria nº 9.441/2017”.**

Desta feita, em que pese haver processo administrativo para equiparação remuneratória das funções em comento, a remuneração dos servidores públicos ocupantes de tais funções deve ser fixada por lei, sendo vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal, nos moldes do art. 37, X e XIII, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...)**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

**(...)**

**XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**

Não obstante, a existência do processo n. 5.013/2014 e da necessidade de aprovação de lei para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores, o Presidente já proferiu despacho pela impossibilidade de tal equiparação em razão da serem diversas as atividades exercidas em cada função.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, mesmo que idênticas as atividades exercidas, a jurisprudência dominante já sedimentou o entendimento de que não cabe ao Poder Público, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sobre o fundamento de isonomia.

Sobredito entendimento restou sedimentado no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.317, pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 315 de repercussão geral, posteriormente consignada na Súmula Vinculante nº 37 que prevê:

***"Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".***

Nesse sentido:

***"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Município de Botucatu. Autora que ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do Município de Botucatu ao pagamento da diferença relativa ao abono, bem como vale alimentação e demais diferenças resultantes da progressão funcional. Sentença de improcedência. Impossibilidade de progressão funcional e incorporação de abono salarial com base em legislação revogada. Impossibilidade de se reconhecer direito adquirido a regime jurídico. Por sua vez, possibilidade de fazer diferenciação baseada em critérios objetivos no que tange aos valores do vale-alimentação. Pleito de equiparação remuneratória inviável diante do disposto na Súmula Vinculante nº 37. RECURSO DESPROVIDO".***

(TJSP; Apelação Cível 1003233-81.2019.8.26.0079;  
Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021).

***"Servidores públicos municipais – Motoristas do Executivo – Município de Jundiaí – Pretensão de equiparação salarial, por isonomia, com os vencimentos dos motoristas do Poder Legislativo local – Inadmissibilidade – A norma constitucional veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF) – Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia – Observância da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal – Improcedência mantida – Recurso improvido”.***

(TJSP; Apelação Cível 1018353-56.2019.8.26.0309; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

***"APELAÇÃO – Mandado de segurança – Equiparação salarial – Servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocupante da função de "Assistente Judiciário" – Pretensão de recebimento dos vencimentos correspondentes ao cargo de "Assistente Jurídico" – Denegação da ordem – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Incabível aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia – Súmula vinculante 37 do Eg. STF – Direito líquido e certo não caracterizado – Apelação a que se nega provimento”.***

(TJSP; Apelação Cível 1053058-43.2017.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019).

Nesse contexto, mesmo que se admitisse identidade de atribuições





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre a função e o cargo referidos pelo impetrante, ainda assim não seria possível reconhecer o direito à equiparação salarial reclamado pela via judicial, por impedimento sumular e jurisprudencial.

Além disso, a Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, invocada pelo recorrente, tem como destinatário os Tribunais e, portanto, não lhe confere direito subjetivo a equiparação salarial, pois como exaustivamente mencionado dependeria da edição de lei em sentido estrito.

Por fim, em que pese ter havido a revogação do art. 133 da Constituição Estadual que previa a incorporação de décimos, a Emenda Constitucional nº 49, de 06/03/2020, assegurou a concessão da incorporação ao servidor que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, tenha cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação vigente.

Com efeito, pelos holerites acostados aos autos é possível depreender que o recorrente faz jus e recebe normalmente referida incorporação pelo período em que exerceu a função de assistente judiciário.

Logo, tem-se que a bem lançada sentença de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais, deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser integralmente confirmada.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o montante de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

**RUBENS RIHL**  
Relator